

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749943**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes

Responsável: Solano de Barros, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 01/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$2.186.974,74, bem como o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$1.725.495,45, contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64, respectivamente. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo n. 760.906, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 35,18% para 25,71% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 20,97% para 16,78%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 749.943
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes
Exercício: 2007

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Solano de Barros.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 28.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, e, ainda, que, independentemente de apresentação de defesa, fosse encaminhado a este Tribunal o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com Ensino e Saúde, a Lei Orçamentária Anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos suplementares no exercício de 2007, fl.38.

Foram juntadas às fls. 41 e 42 certidão de óbito do Senhor Solano de Barros e informação do MM Juiz de Direito da Comarca de Araçuaí de que, até 13/11/2009, não havia sido formalizado processo de inventário.

Em 19/11/2009, foi determinada a citação do Senhor Cândido Ferraz Alves, Prefeito do Município de Ponto dos Volantes no exercício de 2009, para que apresentasse o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com Ensino e Saúde, a Lei Orçamentária Anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos suplementares no exercício de 2007, fl. 39, o qual se manifestou às fls. 45/211.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 213/221.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 222/225 no sentido de que “... tendo em vista que atualmente o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise, o Ministério Público de Contas deixa de acompanhar a Unidade Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas, e não pela rejeição destas, sob pena de violação ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008”.

A Conselheira Relatora levou o processo para apreciação da Primeira Câmara na sessão de 23/08/2011, oportunidade em o Conselheiro Cláudio Terrão solicitou vista dos autos, haja vista seu entendimento no sentido de que, uma vez falecido o responsável pelas contas de governo, caberia ao Tribunal tão somente a emissão de parecer prévio pela extinção do processo sem resolução de mérito, face ao óbito, fls. 226/236.

O Conselheiro Cláudio Terrão retornou os autos para apreciação da Primeira Câmara na sessão de 19/02/2013, manifestando-se pela abertura do contraditório aos sucessores do Senhor Solano de Barros, Prefeito do Município de Ponto dos Volantes, conforme entendimento do Tribunal Pleno, Sessão de 12/12/12, de que “... mesmo nos casos de falecimento do responsável as contas deveriam ser examinadas pelo Tribunal, com a consequente emissão do parecer técnico de mérito, garantindo sempre o exercício pelos

sucessores do contraditório e da ampla defesa, ‘ainda que não sejam imputadas ao gestor falecido quaisquer consequências jurídicas’”, fls. 238/240.

Naquela assentada, a Conselheira Relatora reformou seu voto, manifestando-se pela abertura de contraditório aos sucessores do Senhor Solano de Barros, sendo acompanhada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, fls.241/243.

Em 16/04/2013, considerando a informação da Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara no sentido de que não obteve êxito na busca de informações sobre os sucessores do Senhor Solano de Barros, determinei a citação, por edital, fls. 244/245, o que foi realizado em 22/04/2013, contudo os herdeiros não se manifestaram, fls. 246/248.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 24, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$2.186.974,74, bem como empenhou despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$1.725.495,45, contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

O Ordenador de despesas do exercício de 2009, Senhor Cândido Ferraz Alves, informou que somente encontrou nos arquivos da Prefeitura cópia da Lei Orçamentária, a qual estava sendo enviada. Quanto aos decretos de abertura de créditos, informou que os mesmos foram solicitados à Assessoria Contábil da Prefeitura à época (2007), que os gerou de sistema informatizado outrora utilizado, os quais, também, estavam sendo enviados a este Tribunal, fls. 45 e 143/201.

Destacou que os “*Pseudo-Decretos*” são incompatíveis com os registrados nos arquivos da Prefeitura Municipal, em numeração e data, fl. 45.

O Órgão Técnico, em face da constatação do falecimento do Senhor Solano de Barros, Prefeito Municipal à época, e considerando que a documentação apresentada pelo Senhor Cândido Ferraz Alves, Prefeito Municipal em 2009, não foi suficiente para sanar as irregularidades, ratificou o apontamento inicial, fls. 214/215.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, bem como o empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, por afronta ao disposto nos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 25 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$386.060,23, correspondente a 8,00% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 26, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 35,18% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 25,71%, Processo nº 760.906, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 27 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 20,97% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 16,78%, Processo nº 760.906, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 51,88%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2007, fl.27, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 49,53% e 2,35%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Solano de Barros, Prefeito do Município de Ponto dos Volantes, exercício de 2007, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$2.186.974,74, bem como o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$1.725.495,45, contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais

relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 760.906, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 35,18% para 25,71% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 20,97% para 16,78%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Ponto dos Volantes, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)